



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 129 , DE 11 DE AGOSTO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação de estágio remunerado no âmbito da secretaria de estado de Justiça de Rondônia, e dá outras providências”.

Nobres parlamentares, o oferecimento aos apenados de assistência jurídica e social nas Unidades Prisionais são obrigações impostas legalmente ao Estado e que visam com que os detentos tenham como reivindicar seus primários direitos de cidadania, tais como, trabalho, assistência educacional, assistência área médica-odontológica e psicossocial.

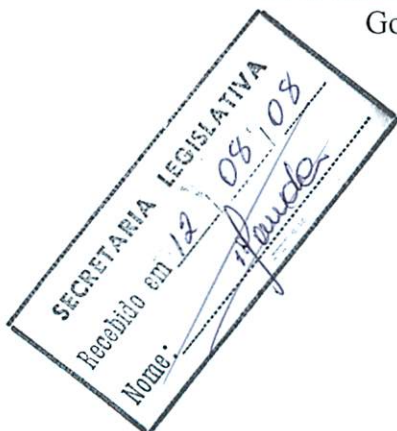
Os apenados dependem de uma efetiva orientação jurídica para que possam postular através dos defensores públicos seus benefícios em execução penal, além de dependerem dos atendimentos psicossociais para alcançarem o processo de reinserção social e de ter consolidando seus vínculos familiares.

É com este fim que se faz necessária a criação do estágio remunerado nas áreas de direito, psicologia e serviço social no âmbito das Unidades Prisionais da Secretaria de Estado de Justiça do Estado de Rondônia.

Com a criação do estágio remunerado de estudantes universitários estamos aprimorando as condições de ressocialização dos apenados e sua conseqüente recuperação da condição de cidadão, além de estarmos cumprido o que preconiza a Lei Federal nº 7.210, de 1984 – Lei de Execuções Penais – em seus artigos 15, 22 e 83.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 11 DE **AGOSTO** DE 2008.

Dispõe sobre a criação de estágio remunerado no âmbito da secretaria de estado de Justiça de Rondônia, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Os estagiários da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia, em número máximo de 50 (cinquenta), auxiliarão os trabalhos de assistência jurídica, assistência social e psicológica no âmbito das Unidades Prisionais e das Unidades de Internação de adolescentes em conflito com a lei do Estado, que serão designados pelo Secretário de Estado de Justiça, após seleção realizada pela Comissão formada para esta finalidade, mediante provas e entrevista, dentre alunos matriculados a partir do sétimo semestre de cursos de Bacharelado de Direito, Serviço Social e Psicologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º. O estágio nas unidades prisionais e de internação visa propiciar a complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes, constituindo-se instrumento de integração em termos de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 2º. Os estagiários serão selecionados para um período de um ano, prorrogável por igual período devendo seus trabalhos ser acompanhados por um coordenador de estágio designado para esta finalidade, o qual terá suas atribuições definidas em portaria.

§ 3º Os estagiários terão direito a ajuda de custo, cujo valor corresponderá a 3,5% (três e meio por cento) do subsídio do Secretário de Justiça do Estado de Rondônia.

§ 4º. O estagiário firmará termo de compromisso, através do qual se obrigará a cumprir as normas disciplinares estabelecidas em portaria.

§ 5º. O estagiário cumprirá jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 6º. Mediante convênio, as instituições de ensino poderão reconhecer o estágio realizado na Secretaria de Justiça do Estado como estágio curricular.

§ 7º. A freqüência ao estágio, com aproveitamento satisfatório, por prazo igual ou superior a 01 (um) ano, dará direito a certificado, sendo vedada a expedição do mesmo na hipótese de não ser cumprido o prazo mínimo aqui mencionado.

§ 8º. O número máximo de estagiários por curso, de que trata o *caput* será:

I – na área de Assistência Jurídica: 18 (dezoito);

II – na área de Psicologia: 18 (dezoito); e

III – na área de Assistência Social: 14: (quatorze).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 2º. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I – automaticamente, ao término do estágio ou com a colação de grau do curso;

II – de ofício, no interesse da Administração;

III – se comprovada a falta de aproveitamento;

IV – a pedido do estagiário;

V – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do termo de compromisso;

VI – pelo não comparecimento ao local designado onde se realizar o estágio, sem motivo justificado, por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados no período de um mês; e

VII – pela interrupção do curso.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo poderá ser convocado novo estagiário, com observância obrigatória da classificação.

Art. 3º. O servidor público poderá participar do estágio, nos termos desta Lei Complementar, desde que cumpra, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de trabalho na unidade em que estiver lotado ou em exercício.

Parágrafo único. O servidor público que fizer o estágio não fará jus à ajuda de custo.

Art. 4º. O estágio não confere vínculo empregatício de qualquer natureza com o Estado, sendo vedado estender aos estagiários direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Justiça – SEJUS.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 169/2008.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação de estágio remunerado no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de agosto de 2008.

**Deputado Neodi Carlos  
Presidente**

Governador do Estado de Rondônia
Coordenador do Poder Legislativo
Reg. nº 3100
Recet. em 27 08 08 às 10:15 h
Recebido por



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a criação de estágio remunerado no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça, e dá outras providências. ✓

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Os estagiários da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, em número de 50 (cinquenta), auxiliarão os trabalhos de assistência jurídica, assistência social e psicológica no âmbito das Unidades Prisionais e das Unidades de Internação de adolescentes em conflito com a lei no Estado, que serão designados pelo Secretário de Estado da Justiça, após seleção realizada pela Comissão formada para esta finalidade, mediante provas e entrevista, dentre alunos matriculados a partir do 5º (quinto) semestre de cursos de Bacharelado em Direito, Serviço Social e Psicologia, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º. O estágio nas unidades prisionais e de internação visa propiciar a complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes, constituindo-se instrumento de integração em termos de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano. ✓

§ 2º. Os estagiários serão selecionados para um período de 1 (um) ano, prorrogável por igual período devendo seus trabalhos ser acompanhados por 1 (um) coordenador de estágio designado para esta finalidade, o qual terá suas atribuições definidas em portaria. ✓

§ 3º. Os estagiários terão direito a ajuda de custo, cujo valor corresponderá a 3,5% (três e meio por cento) do subsídio do Secretário de Estado da Justiça de Rondônia. ✓

§ 4º. O estagiário firmará termo de compromisso, através do qual se obrigará a cumprir as normas disciplinares estabelecidas em portaria. ✓

§ 5º. O estagiário cumprirá jornada de 20 (vinte) horas semanais. ✓

§ 6º. Mediante convênio, as instituições de ensino poderão reconhecer o estágio realizado na Secretaria de Estado da Justiça como estágio curricular. ✓

§ 7º. A frequência ao estágio, com aproveitamento satisfatório, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, dará direito a certificado, sendo vedada a expedição do mesmo na hipótese de não ser cumprido o prazo mínimo aqui mencionado. ✓

§ 8º. O número máximo de estagiários por curso, de que trata o *caput* será:

I – na área de Assistência Jurídica: 18 (dezoito);

II – na área de Psicologia: 18 (dezoito); e





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

III – na área de Assistência Social: 14: (quatorze).

Art. 2º. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I – automaticamente, ao término do estágio ou com a colação de grau do curso; ✓

II – de ofício, no interesse da Administração; ✓

III – se comprovada a falta de aproveitamento; ✓

IV – a pedido do estagiário; ✓

V – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do termo de compromisso; ✓

VI – pelo não comparecimento ao local designado onde se realizar o estágio, sem motivo justificado, por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados no período de 1 (um) mês; e

VII – pela interrupção do curso. ✓

Parágrafo único. Nas hipóteses de desligamento de estagiário estabelecida neste artigo, poderá ser convocado novo estagiário, com observância obrigatória à ordem de classificação do processo seletivo.

Art. 3º. O servidor público poderá participar do estágio, nos termos desta Lei Complementar, desde que cumpra, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de trabalho na unidade em que estiver lotado ou em exercício.

Parágrafo único. O servidor público que fizer o estágio não fará jus à ajuda de custo.

Art. 4º. O estágio não confere vínculo empregatício de qualquer natureza com o Estado, sendo vedado estender aos estagiários direitos ou vantagens asseguradas aos servidores públicos.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de agosto de 2008.

**Deputado Neodi Carlos  
Presidente**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Esplanada das Secretarias, s/n, Bairro: Pedrinhas  
CEP: 78904-060 – Porto Velho-RO – [secretario@seapen.ro.gov.br](mailto:secretario@seapen.ro.gov.br)  
Telefone: (69) 3216.8897 – Fax: (69) 3216.8900

Ofício nº. 1320/GAB/SEJUS

Porto Velho, 05 de Setembro de 2008.

Ao Ilustríssimo Senhor  
**JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**  
*Coordenador Técnico Legislativo*  
*Palácio do Governo*  
Nesta

Senhor Coordenador,

Com os nossos cumprimentos, vimos informar a Vossa Senhoria que em recente contato com o Assessor Paulo Furtado fomos cientificados sobre a emenda no projeto de lei complementar de 11/08/2008, de interesse desta Secretaria de Justiça, Mensagem nº. 129.


Assim, vimos **aquiescer com as alterações apresentadas**, tendo em vista que tais emendas não alteraram substancialmente a finalidade do projeto inicial.

Atenciosamente,

  
**GILVAN CORDEIRO FERRO**  
*Secretário de Justiça do Estado / SEJUS*



Índice p/ providências  
05/09/08

  
Coordenador Técnico Legislativo